

Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

Portaria nº 754/80

30 de Setembro de 1980

*Altera alguns artigos do
Regulamento da Caixa de Previdência
dos Advogados e Solicitadores*



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 754/80

de 30 de Setembro

Expõe a direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores a necessidade de alterar alguns dos artigos do seu Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 402/79, de 7 de Agosto, e ulteriormente alterado pela Portaria n.º 157/80, de 5 de Abril.

Com a nova redacção que se dá ao artigo 12.º clarifica-se apenas o seu campo de aplicação, não constituindo, pois, uma disposição inovadora.

A modificação introduzida no artigo 40.º advém, ao que refere a direcção da Caixa de Previdência, de uma deliberação tomada, por unanimidade, pela assembleia geral da Câmara dos Solicitadores. A elevação da quota base desta classe de beneficiários permitirá melhorar a situação dos respectivos reformados.

Dizem as alterações aos artigos 47.º, 49.º e 51.º respeito ao propósito de rentabilizar a gestão financeira da Caixa.

Tem a ver a nova formulação do artigo 64.º com a simplificação no processamento das assembleias gerais.

Assim sendo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 402/78, de 15 de Dezembro:

1.º Os artigos 12.º, 40.º, 47.º, 49.º, 51.º e 64.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(Direitos decorrentes do cancelamento)

Cancelada a inscrição fora dos casos do artigo anterior, pode o beneficiário requerer o resgate das quotas pagas ou, tendo mais de dez anos de inscrição, obter oportunamente a redução dos benefícios a que tiver direito, nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 24.º

Artigo 40.º

(Contribuições dos beneficiários)

1 — Constituem receitas da Caixa, como contribuições dos beneficiários, as seguintes quotas comuns:

1.º

2.º Para a classe dos solicitadores, tratando-se de beneficiários ordinários:

a) Uma quota base de 200\$ mensais;

b)

c)

3.º

2 — Acrescerão às anteriores as quotas relativas aos benefícios complementares que os beneficiários subscrevam nos termos do Regulamento.

Artigo 47.º

(Fundo de reservas matemáticas)

1 —

2 — Constituir-se-ão, também anualmente, reservas matemáticas relativamente aos encargos contraídos no ano anterior com a atribuição de subvenções às pensões de reforma e de subsídios de invalidez.

3 —

Artigo 49.º

(Fundo de assistência)

1 — Pelo fundo de assistência serão pagas as prestações pecuniárias feitas a todos aqueles que se encontrem abrangidos pelo artigo 33.º, quando não garantidas por reservas matemáticas.

2 — O fundo de assistência será constituído:

a) Pelas quotas suplementares que lhe sejam destinadas;

b) Pela parte que lhe caiba do saldo anual da conta de gerência;

c) Pelas liberalidades feitas a seu favor;

d) Pelas quantias que se destinem à Caixa em consequência da aplicação de multas;

e) Pelas importâncias das pensões e subsídios prescritos;

f) Pelos rendimentos dos fundos de reserva;

g) Pelos rendimentos do próprio fundo de assistência.

3 — Os saldos anuais do fundo de assistência transitarão para o ano seguinte, dentro da mesma rubrica.

Artigo 51.º

(Destino)

Satisfeito o que fica disposto no artigo 47.º, n.º 3, o saldo anual da conta de gerência será destinado, primeiramente, ao reforço do fundo de reserva, na medida julgada indispensável, e, na parte restante, ao fundo de assistência.

Artigo 64.º

(Mesas)

1 — As mesas das assembleias de classe em sessão plenária serão presididas pelo presidente do conselho geral do respectivo organismo profissional e terão um 1.º secretário e um 2.º secretário eleitos pelo mesmo conselho.

2 — Funcionando as assembleias por secções, as mesas serão presididas pelos presidentes dos conselhos distritais ou regionais dos mesmos organismos, que da mesma forma elegerão o 1.º e o 2.º secretários.

2.º A alteração introduzida pela presente portaria no artigo 40.º do aludido Regulamento produz os

seus efeitos a partir do mês de Agosto de 1980, inclusive.

Ministério da Justiça, 15 de Setembro de 1980. —
O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 426/80
de 30 de Setembro

De acordo com o artigo 43.º da Constituição e com o artigo 1.º da Lei n.º 9/79, de 19 de Março, é garantida a liberdade de aprender e ensinar e ao Estado incumbe criar condições que possibilitem o acesso de todos à educação e à cultura e que permitam igualdade de oportunidades no exercício da livre escolha entre pluralidade de opções de vias educativas e de condições de ensino.

A Cooperativa de Ensino Universidade Livre, S. C. A. R. L., legalmente constituída, requereu, em Outubro de 1977, autorização para criar um estabelecimento de ensino superior, que designou por Universidade Livre.

Pelo despacho n.º 28/79, de 1 de Março, do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica foi concedida àquela Cooperativa autorização provisória para o funcionamento da Universidade Livre como estabelecimento de ensino superior particular. Embora ainda não se encontre regulamentada a Lei n.º 9/79, de 19 de Março, do processo constam já elementos seguros sobre o nível académico dos seus docentes e da adequação das suas instalações e equipamento ao ensino de nível pós-secundário.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Universidade Livre, como estabelecimento de ensino superior particular, é uma pessoa colectiva de utilidade pública e tem por fim ministrar o ensino de nível pós-secundário em paralelo com as restantes Universidades portuguesas e cultivar a investigação e o progresso das ciências nela professadas.

Art. 2.º A Universidade Livre tem a sua sede em Lisboa, reger-se-á pelo seu estatuto e poderá exercer as suas actividades de ensino e investigação noutras cidades, mediante autorização do MEC.

Art. 3.º A Universidade Livre observará as normas jurídicas por que se regem as restantes Universidades portuguesas quanto a recrutamento do pessoal docente, nível do ensino ministrado, habilitações de acesso, actividades circum-escolares, serviços sociais e médico-sociais universitários e, de um modo geral, quanto a todos os aspectos pedagógicos, enquadrando-se no sistema educativo nacional.

Art. 4.º — 1 — A representação da Universidade Livre junto das autoridades públicas ficará a cargo do respectivo reitor, a quem especialmente compete velar pelo cumprimento do presente diploma.

2 — A composição e funcionamento dos restantes órgãos internos da Universidade Livre será definida por portaria do Ministro da Educação e Ciência, tendo em conta a participação dos docentes e discentes, cabendo àqueles a responsabilidade de assegurar a qualidade científica e pedagógica do ensino.

Art. 5.º — 1 — A Universidade Livre poderá ministrar cursos de ensino pós-secundário próprios ou análogos aos das restantes Universidades portuguesas, cuja criação dependerá de autorização do Ministro da Educação e Ciência, mediante aprovação dos programas dos cursos, sua duração e regimes a observar quanto à apreciação do mérito escolar e à atribuição de títulos e diplomas.

2 — A criação e funcionamento de centros de investigação ou institutos culturais dependerá da aprovação dos respectivos regulamentos pelo Ministro da Educação e Ciência.

Art. 6.º — 1 — A Universidade Livre poderá atribuir os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor, gozando os correspondentes títulos e diplomas do mesmo valor que os das restantes Universidades portuguesas.

2 — A concessão de graus académicos de mestre e doutor em relação aos cursos referidos no n.º 1 do artigo 5.º dependerá, porém, da participação nos respectivos júris de exames, dentro das condições que vierem a ser fixadas, de elementos do corpo docente das Universidades oficiais.

Art. 7.º Relativamente à aquisição e fruição dos seus bens e às actividades que exerça para a realização dos seus fins, a Universidade Livre goza das prerrogativas das pessoas colectivas de utilidade pública e, consequentemente, está abrangida pela Lei n.º 2/78, de 17 de Janeiro.

Art. 8.º O Ministro da Educação e Ciência poderá atribuir subsídios à Universidade Livre, devendo a sua concessão indicar os fins a que os mesmos se destinam.

Art. 9.º Aos alunos da Universidade Livre são reconhecidos e concedidos os benefícios e regalias previstos para os alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais no âmbito da Acção Social Escolar.

Art. 10.º A Universidade Livre submeterá à aprovação do MEC, no prazo de cento e vinte dias, o seu estatuto e respectivos regulamentos e os planos de estudo dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma.

Art. 11.º — 1 — Competirá à Direcção-Geral do Ensino Superior assegurar o cumprimento do presente diploma e proceder às demais formalidades legais destinadas à passagem do respectivo alvará.

2 — Todos os assuntos respeitantes à Universidade Livre que devam ser submetidos ao Ministério da Educação e Ciência correrão pela Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 12.º — 1 — No que não estiver previsto pelo presente diploma, a Universidade Livre reger-se-á pelo seu estatuto e pela legislação sobre ensino particular e cooperativo.

2 — O Ministro da Educação e Ciência resolverá as dúvidas suscitadas na execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.